



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 563 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/07/13

PROCESSO Nº.: 1/3428/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200908141-5

RECORRENTE: WORLD PELL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Saraiva Araújo

MATRÍCULA: 005647-1-0

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADA – 2. Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, realizada por meio de Sistema de Levantamento de Estoque/SLE pertencente à empresa *World Pell Comércio de Papéis Ltda.*, referente ao montante de R\$ 246.562,70, concernente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto à empresa *World Pell Comércio de Papéis Ltda.*, que exerce atividade de *fabricação de papel*, conforme consulta no CNPJ, sediada em Maracanaú/CE. Auto de infração lavrado em 15/06/2009, com fulcro nos artigos 139 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200908141, informações complementares ao auto de infração às fls. 02/04, *Ordem de Serviço* nº. 2009.10389 às fls. 05, *Termo de Início de Fiscalização* de nº. 2009.08173 às fls. 06, *Termo de*

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conclusão de Fiscalização nº. 200912938 às fls. 07, Sistema de Levantamento de Estoques às fls.08/17, Livro de Apuração ANO 2005 às fls. 18/43, Termo de Encerramento às fls. 44, Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 45, Consulta de Contribuinte às fls. 46, Recibo de Entrega de Documentação às fls. 47, Arquivo Eletrônico às fls. 48, Termo de Juntada e cópia do AR referente ao auto de infração às fls. 49 e 50, Termo de Revelia e Despacho às fls. 51, Termo de Juntada às fls. 52, Prorrogação do Prazo de Impugnação do Auto de Infração às fls. 53 e 54, Controle da Ação Fiscal às fls. 55 e 56, Termo de Juntada às fls. 57. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA SUPRA OMITIU COMPRAS NO EXERCÍCIO DE 2005. NO MONTANTE DE R\$ 246.562,70, CONFORME PODEMOS CONSTATAR ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE SLE, REALIZADO NO DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA SUPRA MENCIONADA. VEJA PLANILHAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 246.562,70
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00%
Multa (30%)	R\$ 73.968,81
TOTAL	R\$ 73.968,81

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 08/07/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 49/50, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Onde está o Relato da Impugnação ???

A contribuinte apresentou defesa questionando sobre a falta de transparência do presente lançamento, ademais que não houve indicação da ocorrência do fato



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

gerador assim como da matéria tributável, neste sentido salientou que houve a ocultação da data de ocorrência do fato gerador. No que diz respeito à multa, entendeu ser elevada e decorrente de presunções do autuante. Outrossim, ressaltou que a metodologia utilizada na auditoria é obsoleta contendo falhas conduzindo à uma conclusão diversa da realidade dos fatos. Por fim requereu a realização de perícia.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, alegando que a operação em tela resta disciplinada pelos artigos 139, 169, I e III, e 174, II do Decreto 24.569/97, que por sua vez primam sobre a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal por parte do destinatário da mercadoria ou bem, perante aquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais.. Sublinhou que a empresa autuada fora devidamente fiscalizada mediante o uso do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), constituindo o método devidamente previsto na legislação tributária vigente, Foram rebatidas as declarações inexatas no que se refere à inobservância da exata ocorrência e data do fato gerador e princípio da ampla defesa, portanto, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada, resguardada a cópia do Aviso de Recebimento (AR), às fls. 50. Afirmou não haver elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados, assim afastou a necessidade de perícia contábil. Concluiu pela caracterização da prática da infração descrita nos autos. Em seguida, entendeu que a penalidade adequada para o caso em questão está prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Desta forma, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em tela, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10(dez) dias, a importância de R\$ 73.968,81 (setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 246.562,70
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 73.968,81
TOTAL	R\$ 73.968,81

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 17/11/11, consoante AR em termo de juntada acostados aos autos às fls. 13/14, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A recorrente, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 78/87, requerendo que fosse revista a decisão prolatada em primeira instância, no sentido de reconhecer a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração pelos vícios praticados pela Ação Fiscal. Por fim passou a requerer a impugnação do crédito tributário, assim como da imediata realização de perícia. Neste sentido requereu ainda que fossem declarada a nulidade formal da ação e dos procedimentos fiscais, com o fito de determinar o arquivamento do feito.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 338/2013, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º instância de **PROCEDÊNCIA** do lançamento tributário.. Neste sentido, asseverou que conforme se depreende do art. 25 do Decreto 25.468/99, a impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações. Por fim reconheceu a obrigatoriedade de cumprimento do art. 139 do Dec. 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 91/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **WORLD PELL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias no montante de **R\$ 246.562,70**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Das Preliminares

Inicialmente cabe afastar, a nulidade suscitada pela recorrente, concernente à alegativa de cerceamento do direito de defesa por descrição lacônica dos fatos, senão vejamos.

O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

No que diz respeito ao pedido de perícia, vale ressaltar que sua realização não se fez necessária devido as alegações genéricas por parte da recorrente. O que significa dizer que o contribuinte tem a obrigação de indicar os pontos específicos e divergentes do levantamento fiscal. Neste sentido, não cabe ao contribuinte apenas afirmar genericamente as possíveis falhas, tem o dever informar pontualmente os possíveis equívocos cometidos pela fiscalização pra que a perícia contábil possa dirimir as dúvidas e corrigir os possíveis erros que porventura possam dificultar o julgamento.

Conclui-se, portanto, que não há o que se discutir em preterição do direito de defesa, pois foi oportunizado amplo aceso aos autos para a empresa apresentar sua defesa. Disto a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

Do Mérito

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que o fato do contribuinte não registrar na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias. Desta forma podemos afirmar sem dúvida alguma que a ausência das notas fiscais conduz ao entendimento do não pagamento do imposto correspondente, entendiemtno consubstanciado no artigo 139 do RICMS, senão vejamos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária acessória que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Neste sentido, houve uma perfeita compatibilização dos fatos com a norma indicada no auto de infração. Assim ao identificar diferença no totalizador do levantamento de mercadorias, conforme documentação do próprio contribuinte restou plenamente configurada a omissão de compras de mercadorias.

Ressalte-se que a autuada não foi diligente o suficiente na sua própria defesa quando deixou de apresentar os fatos contundentes e necessários para a realização de perícia. Assim, podemos afirmar que foi respeitado todos os prazos para que o contribuinte realizasse sua defesa sendo resguardado o princípio da ampla defesa. Portanto, não podemos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

coadunar com o pedido de realização de perícia, haja vista que as razões indicadas no pedido não são suficientes para justificar os trabalhos.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 246.562,70
Multa	R\$ 73.968,81
TOTAL	R\$ 73.968,81

7/7



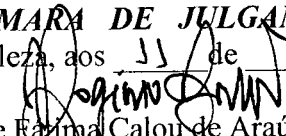
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

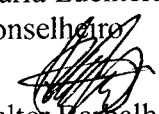
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WORLD PELL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

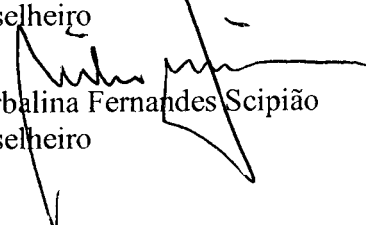
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

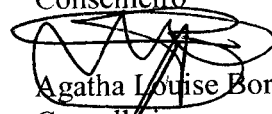
Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Eliepe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado